

## **AUTÓGRAFO № 59/2021**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS O PROJETO DE LEI Nº 70/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO GOMES VILARIM JÚNIOR, DATADO DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica vedada a prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos no município de Floresta-PE.
- Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.
- § 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:
  - I Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II Abandonar animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- III Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo abate seja necessário para consumo ou quando é necessária a prática da eutanásia;
- IV Abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em período adiantado de gestação;
  - V Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado;
  - VI Manter animal preso juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
  - VII Privar o animal de água, alimentação e cuidados necessários ao seu bem-estar;
- VIII Manter o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.



## Câmara Municipal de Floresta Casa Benício Ferraz

- § 2º Para efeitos do inciso XI do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.
- § 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.
- § 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai-vém", que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.
- § 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.
- § 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:
  - I dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
  - II espaço suficiente para ampla movimentação;
  - III incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV fornecimento de alimento e água limpa, além de continuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
  - V asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;
  - § 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.
- Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada em caso de reincidência.
- § 1º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
- § 2º A fiscalização para o cumprimento da presente Lei se dará na forma das normas municipais e de conformidade com as Leis Estaduais e Federais.
- Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.
  - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICATIVA**

Atualmente, é necessário conceituar os maus tratos aos animais, em virtude da grande incidência da prática abusiva de crueldade contra os animais de um modo geral.

Em qualquer lugar é possível que haja casos de crueldade extrema, como já foi possível se constatar circulando através de vídeos em redes sociais, pessoas que ateiam fogo em animais. Tais práticas não podem ocorrer numa sociedade em que se pregam o bem estar dos humanos e dos animais.

São inúmeros os casos de abandono e maus tratos em animais domésticos (cães e gatos) que são relatados aos órgãos públicos de controle de zoonoses.

A presente Lei irá beneficiar os animais e atender a solicitação de grande parte da sociedade florestana, que preza e zelam pelo bem estar dos animais.

Buscando sempre o bem-estar da população, da saúde pública, e do bem-estar animal, a presente Lei se faz urgente e necessária.

Como disse Leonardo da Vinci: "Chegará o dia em que todo homem conhecerá o íntimo dos animais. Nesse dia, um crime contra o animal será considerado um crime contra a própria humanidade".

Gabinete do Presidente, 21 de outubro de 2021.

ESEQUIEL RODRIGUES DE AQUINO Presidente